

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em nosso endereço eletrônico <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php>.

## 3ª Seção

Numeração única: 0018389-87.1999.4.01.3400

Embargos Infringentes 1999.34.00.018415-9/DF

Relator: Juiz federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado)  
Embargantes: Jose Luiz de Laurentiz e outros  
Advogados: Hamilton Dias de Souza e outros  
Embargada: União  
Procurador: Niomar de Sousa Nogueira  
Publicação: e-DJF1 de 22/01/2019, p. 423

### Ementa

*Processual civil, constitucional e administrativo. Embargos infringentes. Fixação de preços dos produtos sucroalcooleiros em parâmetros inferiores aos ditames legais. Dever de indenizar. Inexistência. Inaplicabilidade dos arts. 9º a 11 da Lei 4.870/1965. Revogação pela Lei 8.178/1991. Congelamento de preços ao encargo exclusivo do ministro da Fazenda.*

1. O posicionamento do col. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido do cabimento de embargos infringentes na hipótese em que, apesar de provida a apelação e conseqüentemente reformada a apelação por acórdão unânime, houver divergência quando do julgamento dos embargos de declaração, o que equivale à reforma da sentença por maioria, conforme previsão do art. 530 do revogado CPC/1973.

2. Pretensão de reconhecimento do direito à indenização equivalente à diferença entre os preços do açúcar e do álcool que deveriam ser fixados segundo critérios definidos pela Lei 4.870/1965 e os efetivamente praticados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool – IAA.

3. Existe entendimento desta eg. Corte de que o estabelecimento de preços para venda de produtos do setor sucroalcooleiro em descumprimento da Lei 4.870/1965 configurou ato ilícito administrativo, incumbindo à Administração a indenização dos produtores prejudicados pelos danos sofridos. Precedentes.

4. Ocorre que, conforme entendimento consolidado pelo col. STJ em sede de julgamento de recursos repetitivos, a Lei 4.860/1965, que fundamentou os pedidos autorais, foi revogada pela Lei 8.178/1991, que instituiu nova política de congelamento de preços, a ser determinada pelo ministro da Fazenda, vez que já extinto o IAA (REsp 1347136/DF, rel. ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 11/12/2013, DJe de 07/03/2014).

5. Tendo em vista que os alegados danos a serem supostamente compensados dizem respeito ao período de junho de 1994 a dezembro de 1997, não há que se falar em ato ilícito ou ilegal perpetrado pela Administração, restando afastada, portanto, a sua responsabilidade civil.

6. Embargos infringentes dos autores aos quais se nega provimento.

### Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes.

3ª Seção do TRF da 1ª Região – 11/12/2018.

Juiz federal *Roberto Carlos de Oliveira*, relator convocado.

---

## Conflito de Competência 0029970-50.2018.4.01.0000/MG

Processo na origem: 0002927-48.2018.4.01.3813

Relator: Juiz federal César Jatahy Fonseca (convocado)  
Autora: Justiça Pública  
Procurador: Leonardo Sampaio de Almeida  
Ré: Sociedade de Ensino Elvira Dayrell – Soed  
Suscitante: Juízo Federal da 35ª Vara/MG  
Suscitado: Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG  
Publicação: e-DJF1 de 15/04/2019, p. 216

### Ementa

*Processual penal. Conflito de competência. Inquérito policial. Inserção de dados falsos em sistema informatizado e sonegação tributária. Crime cibernético próprio e impróprio. Resolução Presi/TRF 1ª Região 5747798/2018.*

1. Os crimes cibernéticos podem ser classificados entre próprios e impróprios. “Os próprios são realizados através de computadores ou sistemas de informática exclusivamente. Já os impróprios podem ser praticados por diversos meios, além dos meios informáticos.” (AGUIAR e BRENNAND, 2017).

2. O delito de inserção de dados falsos em sistemas informatizados da Previdência Social e da Receita Federal com o fim de sonegar tributos e contribuições previdenciárias não configura crime de informática próprio, devendo ser processado no âmbito do juízo que ostenta jurisdição sobre a localidade onde teriam ocorrido os fatos, e não pela vara federal especializada para o processamento e julgamento dos crimes cibernéticos próprios e daqueles praticados contra criança e adolescente pela internet (Resolução Presi 5747798/2018).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG (suscitado) para promover o juízo de legalidade do Inquérito Policial 0002927-48.2018.4.01.3813.

### Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito de competência para declarar competente o juízo suscitado.

2ª Seção do TRF da 1ª Região – 03/04/2019.

Juiz federal César Jatahy Fonseca, relator convocado.

---

Numeração única: 0016005-44.2005.4.01.3400

Embargos Infringentes 2005.34.00.016034-3/DF

Relator: Desembargador federal João Batista Moreira  
Embargante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra  
Procuradores: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região e outro  
Embargados: Andrea Patricia Moraes de Sousa Santos e outros  
Advogada: Márcia Cristina Barreto dos Santos  
Publicação: e-DJF1 de 20/06/2019, p. 40

## Ementa

*Concurso público do Incra. Candidatos aprovados fora do número de vagas. Criação de cargos com outra denominação. Exigências para o preenchimento e atribuições idênticas. Abertura de novo concurso. Exercício das atribuições do cargo por servidores precariamente admitidos. Direito à nomeação daqueles aprovados.*

1. Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo *Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra*, em que pretende a prevalência do voto vencido, com base na alegação de “inexistência de direito à nomeação e à posse de candidato aprovado fora do número de vagas”. Enfatiza que, “em que pese a Turma ter entendido, por maioria, que as vagas criadas para o cargo de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, decorrentes da edição da Lei 11.090/2005, poderiam ser aproveitados para os aprovados em concurso para os cargos de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural/Orientador de Projetos de Assentamento, é certo que tal entendimento não se coaduna com o princípio da legalidade e da vinculação ao edital do concurso público”.

2. No julgamento da apelação, votou o relator (convocado), juiz federal Vallisney de Souza Oliveira, negando provimento ao recurso, com os seguintes fundamentos: a) “os autores foram aprovados, mas não foram aprovados dentro do número de vagas disponíveis”; b) “o candidato a concurso público possui mera expectativa de direito quanto à futura nomeação, no caso de surgimento de outros cargos para serem providos na região para a qual concorreu, durante o prazo de validade do concurso”; c) “os autores não esclareceram devidamente se o concurso de Analista de Reforma e Desenvolvimento Agrário no qual querem alternativamente nomeação e posse possui igual exigência e são as mesmas atribuições do cargo em relação ao cargo de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural no qual fizeram o concurso e não foram aprovados no número de vagas. Também não comprovaram se foi feito ou quando foi feito outro concurso posterior para Fiscal de Cadastro e Tributação”.

3. Divergiu o desembargador federal Jirair Aram Meguerian a partir das seguintes considerações: a) “o edital previa que os candidatos aprovados além do número de vagas seriam nomeados desde que surgissem vagas antes do término do prazo de validade do concurso”; b) “não se discute a similitude entre as duas carreiras e suas atribuições”; c) “durante a vigência do concurso, pela Lei 11.090, de 7 de janeiro de 2005, foram abertas novas vagas”; d) aplica-se o “precedente do colendo STJ, no MS 18570/DF, relator ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, julgamento em 8/8/2012”.

4. Deu parcial provimento à apelação e julgou procedente em parte o pedido, “reconhecendo e determinando nomeação e posse dos apelantes nos respectivos cargos, deixando de condenar na indenização por danos materiais correspondentes aos vencimentos não percebidos durante o período em que deveriam ter sido nomeados e até a data da efetiva nomeação, tendo em vista a alteração da jurisprudência do colendo STJ no sentido de que não cabe indenização por dano material pelo período de atraso de nomeação e posse de candidatos em concurso público, ainda que determinado por decisão judicial”. O desembargador Jirair foi acompanhado pelo saudoso juiz federal (convocado) Renato Martins Prates, em minucioso voto, em que examina detidamente os fatos e o direito aplicável à espécie.

5. O voto do juiz Vallisney Oliveira segue a vetusta — e, além disso, com leitura reducionista —, orientação da Súmula 15 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, “dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação”. Essa leitura reducionista consiste em atribuir à mencionada súmula o sentido de que “dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado (só) tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação”.

6. Tal pensamento está superado, especialmente, após o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 192.568-0/PI, rel. ministro Marco Aurélio, maioria, DJ de 13/09/1996. De forma semelhante decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. STJ: MS 6.153, RMS 15.034, RMS 15.420, RMS 15.945, RMS 20.718 e RMS 19.478/SP; TRF1, entre outros, AMS 1998.01.00.077100-9/DF.

7. Negado provimento aos embargos infringentes.

## Acórdão

Decide a Seção, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes.

3ª Seção do TRF da 1ª Região – 18/06/2019.

Desembargador federal *João Batista Moreira*, relator.